



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.138, DE 2025

(Da Sra. Maria Arraes)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para explicitar que a existência de outros grupos ou programas de representação estudantil não impede a criação e o funcionamento dos grêmios estudantis.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para explicitar que a existência de outros grupos ou programas de representação estudantil não impede a criação e o funcionamento dos grêmios estudantis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. A existência de outros programas, projetos ou grupos organizados de representação estudantil, sejam eles instituídos ou apoiados pela administração escolar ou não, não substitui nem impede a criação, o funcionamento ou a livre atuação dos grêmios estudantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.398/1985 assegura, de forma inequívoca, a liberdade de organização dos estudantes em grêmios estudantis. Seu **art. 1º** garante o direito de livre organização, enquanto o **art. 2º** estabelece que a estrutura e funcionamento dos grêmios são definidos pelos próprios estudantes, em assembleia geral, assegurando-se a liberdade de organização e o caráter representativo da entidade. Além disso, o **art. 3º** é claro ao dispor que a existência de um grêmio não depende de autorização da administração escolar ou de qualquer órgão público.

No entanto, em alguns Estados e Municípios, especialmente em Pernambuco, programas como o **“Aluno Protagonista”** têm sido utilizados



por direções escolares para **indevidamente negar a criação ou limitar a atuação dos grêmios estudantis**, sob o argumento de que esses programas já seriam suficientes para a representação discente. Essa prática **fere diretamente a Lei 7.398/1985** e os princípios constitucionais da liberdade de associação e participação dos estudantes.

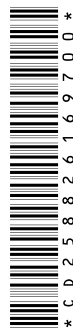
A presente proposta de lei visa, portanto, **não criar um novo direito**, mas apenas **reforçar e explicitar** aquilo que a lei já garante: que a existência de outros grupos ou programas de representação estudantil **não pode, sob nenhuma hipótese, inviabilizar a criação ou a atuação dos grêmios**. Ao explicitar de forma expressa essa vedação, busca-se **evitar interpretações equivocadas e práticas que vêm restringindo a liberdade de organização estudantil**.

Importante destacar que a negativa de criação de grêmios, com base na existência de outros programas escolares, já constitui ilegalidade e pode ser objeto de judicialização, inclusive por meio de mandados de segurança ou ações civis públicas. A proposta legislativa, nesse sentido, visa **reduzir a necessidade dessas medidas judiciais**, conferindo maior segurança jurídica às entidades estudantis e às gestões escolares sobre a garantia desse direito.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento redacional para fortalecer o caráter autônomo e livre do grêmio estudantil, reafirmando o compromisso do poder público com a participação ativa e democrática dos estudantes no ambiente escolar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.398, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1985.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198511-04;7398
---	---

FIM DO DOCUMENTO